



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001448-17.2024.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante GALDINA GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 1001448-17.2024.8.26.0271

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Galdina Gomes da Silva

Apelado: Banco BMG S/A

Voto: 49.181

APELAÇÃO CÍVEL. Sentença de improcedência. Ação de obrigação de fazer c/c declaratória e indenizatória. Relação de consumo. Preliminares de prescrição e decadência. Afastamento. Alegação da parte autora de que fora induzida a erro na contratação de cartão de crédito consignado. No caso, diante da vulnerabilidade técnica e informacional da consumidora, verifica-se a ausência do repasse de informação clara e precisa a respeito do ônus financeiro assumido. Falha na prestação de serviços que resultou em vantagem excessiva ao banco requerido. Aplicação do disposto no artigo 51, IV e § 1º, III, do CDC. Modificação da r. sentença para decretar a invalidade da contratação, com a restituição dos valores descontados dos benefícios previdenciários da parte autora, observando-se a modulação fixada no EAresp 676.608/RS, do C. STJ, permitida a compensação de valores. Danos morais não configurados, sendo mantida a decisão neste capítulo. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 320/322, que julgou improcedentes os pedidos iniciais nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condenou a autora a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC, devendo ser observada a gratuidade da justiça deferida.

Irresignada, a parte autora recorre, às fls. 326/335, alegando, em suma, que houve vício de consentimento na celebração do contrato; que foi induzida a erro na contratação; que não lhe foi oferecida a devida informação a respeito das características do empréstimo em litígio; que é nula a contratação abusiva; que não houve a utilização do cartão de crédito para aquisição de compras e serviços; que os valores debitados de seu benefício previdenciário devem ser restituídos em dobro; e que faz jus a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

As contrarrazões do banco requerido vieram às fls. 339/355, pugnando, em suma, pela manutenção da r. sentença. Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição para a propositura da demanda e a verificação de decadência relativamente ao prazo para a apresentação do pleito exordial.

No mérito, pugna pela legitimidade da contratação, tendo recebido a consumidora todas as informações necessárias à contratação entabulada entre as partes; que as particularidades do contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade reserva de margem (RMC) foi devidamente explicadas; que comprovou a realização de saques/transferências em favor da parte autora; que as cláusulas pactuadas são de fácil compreensão; que não houve abusividade na contratação; que não agiu com má-fé; que não há valores a restituir em dobro; subsidiariamente, que a restituição ocorra de forma simples; e, por fim, que inexistiram danos morais.

Recurso devidamente processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acrescenta, para os devidos fins, o da r. sentença.

Por proêmio, não merecem acolhimento as preliminares arguidas pelo banco requerido de prescrição e decadência. No caso de contratação irregular, como a situação enfrentada, o prazo prescricional aplicado é o de 10 anos, considerando-se que a data da contratação (29.08.2018). Além disso, por envolver prestações sucessivas, a incidência do prazo somente ocorre a partir do vencimento da última prestação. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Em se tratando de responsabilidade contratual, como sucede com os contratos bancários, salvo o caso de algum contrato específico em que haja previsão legal própria, especial, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de revisão e de repetição de indébito será de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt no REsp n.

1.769.662/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

O litígio gira em torno da contratação do cartão de crédito consignado (ADE nº 53165421), que a autora alega jamais ter desejado contratar ou que o tenha utilizado para a realização de compras ou aquisição de serviços e produtos.

É importante ressaltar, de início, que, pela subsunção das definições verifica-se, no presente caso, a patente existência de relação de consumo entre as partes, na qual temos, de um lado, a parte requerente a figurar como consumidora e, de outro, a instituição requerida como fornecedora de serviços de intermediação de crédito, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com a versão da inicial, às fls. 11, o banco requerido teria induzido o consumidor a uma falsa percepção da avença, com a “*desvirtuação do contrato de empréstimo buscado pela autora para um cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC)*”.

O banco requerido defende a regularidade da contratação, tendo apresentado os documentos contratuais atinentes ao negócio jurídico (fls. 295/298), inclusive as faturas do cartão de crédito (fls. 58/189), e os áudios da gravação telefônica pela qual ocorreu a contratação (links às fls. 273).

Da análise do acervo probatório, constata-se a ausência de utilização do cartão de crédito para a aquisição de produtos e pagamento de serviços, o que confere verossimilhança às alegações da parte autora quanto à inexistência de vontade em contratar o cartão de crédito consignado.

Chama atenção, também, o fato de os contratos referentes ao cartão de crédito consignado juntados aos autos terem sido redigidos em letras pequenas, sem detalhes claros e linguagem de fácil compreensão pelo consumidor leigo, o que, denota-se o obstáculo imposto ao consumidor para compreender com exatidão o ônus financeiro assumido ao longo do vínculo contratual.

Desse modo, as peculiaridades do caso, somadas à hipossuficiência da parte requerente, apontam para o fato de que o instrumento contratual de cartão de crédito consignado, por não conter as características típicas que expressamente o diferenciam de contrato de empréstimo consignado, levou a autora a uma falsa percepção quanto à natureza do negócio jurídico.

Por último, conforme se extrai da dos áudios das conversas telefônicas (link de fls. 273), verifica-se que as informações não foram repassadas à autora com a devida clareza quanto aos termos específicos da contratação, considerando-se, no caso concreto, a vulnerabilidade técnica e informacional da consumidora.

Disso, conclui-se não haver dúvidas de que a situação resultou em vantagem exagerada à instituição financeira requerida, considerando-se que os juros mensais cobrados na reserva de margem consignável do cartão de crédito são superiores às taxas praticadas na modalidade empréstimo consignado, além de não haver um número determinado de parcelas.

Por fim, adicionalmente, destaque-se que o montante da dívida, na reserva de margem consignável (RMC), é cobrado integralmente a partir do mês seguinte à concessão do crédito, ao passo que, no empréstimo consignado, o adimplemento se dá de forma parcelada.

De outro lado, no empréstimo consignado apresenta a taxa de juros remuneratórios limitada, consoante o artigo 13, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

Dessa forma, a prática do banco requerido, tal como verificada nos autos, viola frontalmente o quanto disposto nos artigos 6º, III, e 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, bem como caracteriza causa de nulidade do negócio, conforme disposto no artigo 51, IV e § 1º, III, do mesmo diploma legal

Em casos análogos ao dos presentes autos, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se posicionou nos seguintes termos:

APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Cartão de crédito consignado, com aparência de empréstimo consignado tradicional. Contrato exibido. Pactuação comprovada. Indução, porém, em erro essencial quanto à natureza do negócio jurídico. Anulação, nos termos do artigo 138 do Código Civil. Empréstimo que deverá ser recalculado com base nas regras existentes para empréstimos consignados. Danos morais. Inocorrência. Direitos da personalidade que não foram violados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível

1002259-63.2021.8.26.0438; Relator (a): Edgard Rosa;
Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 15/06/2022; Data
de Registro: 15/06/2022)

Nesse cenário, imperiosa, portanto, a invalidação do contrato de cartão de crédito consignado, em razão da abusividade ora apontada, com a consequente declaração de inexigibilidade dos débitos correlatos.

Com referência aos montantes debitados dos benefícios previdenciários da parte consumidora, devem ser devolvidos de forma simples em relação aos descontos ocorridos anteriormente a 30.03.2021 e, em dobro, com referência àqueles realizados após essa data, conforme a modulação do entendimento jurisprudencial do C. STJ no julgamento do EAREsp 676.608/RS.

Por se tratar de relação extracontratual, as quantias a ser restituídas terão incidência de correção monetária a partir de cada desconto (Súmula 43, do C. STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, do C. STJ), tudo a ser devidamente apurado em fase de liquidação de sentença, na forma e nos termos legais, permitida a compensação de valores entre débitos e créditos para coibir o enriquecimento ilícito.

Na hipótese de existência de eventual saldo devedor, deverá ser possibilitado à consumidora a quitação de acordo com a previsão do artigo 17-A, parágrafo único, da INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

Apesar de ser de rigor a invalidação do negócio celebrado entre as partes, não existe, no caso em tela, direito à indenização por dano moral, uma vez que a parte autora se beneficiou com a obtenção de crédito, não restando efetivamente comprovado nos autos nenhum dano de caráter extrapatrimonial.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de invalidar o contrato de cartão de crédito consignado em litígio e, consequentemente, declarar a inexigibilidade dos débitos correlatos. Com referência aos valores debitados dos benefícios previdenciários da parte autora, deve haver a restituição simples dos descontos ocorridos anteriormente a 30.03.2021, sendo a devolução dobrada com relação aos montantes cobrados após essa data, conforme a modulação do precedente jurisprudencial do C. STJ (EAREsp 676.608/RS).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por se tratar de relação extracontratual, os montantes indenizatórios deverão ser acrescidos de juros e de correção monetária, ambos computados desde cada desembolso, nos termos das Súmulas 43 e 54, do C. STJ, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença, na forma e nos termos legais, permitida a compensação de valores.

Em razão do ora decidido, restou configurada a sucumbência recíproca nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, cabendo a cada parte arcar com as custas e despesas processuais a que deu causa.

Referente aos honorários advocatícios, deverá o banco requerido arcar com o pagamento de 10% sobre o valor da condenação em favor do D. Patrono da parte autora, que, por sua vez, deverá desembolsar o montante de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes ao D. Patrono da instituição requerida, observada a gratuidade judiciária.

Roberto Mac Cracken

Relator